



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Reclamação: **1005875-43.2025.8.26.0038 - Petição Cível**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA**

Juiz Prolator: Dr. PAULO ROGERIO MALVEZZI

Vistos.

Trata-se de ação proposta por [REDACTED], servidor público municipal, visando ao recebimento do auxílio mensal previsto no art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 31/2013 e no art. 88 da Lei Orgânica do Município de Araras, benefício destinado aos servidores com dependente portador de deficiência física ou mental, incapacitado para o trabalho remunerado.

Alega ser curador definitivo de [REDACTED], de 93 anos, portadora de síndrome demencial em fase avançada, com incapacidade total reconhecida em laudo pericial judicial e sentença de interdição, sendo dependente integral para atividades básicas e instrumentais da vida diária. Afirma que, apesar da robusta documentação médica apresentada, o pedido administrativo foi indeferido pelo SAEMA.

Dispensado, no mais, o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), passo a decidir.

O feito encontra-se devidamente instruído, com documentos essenciais juntados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, o processo está pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC

A controvérsia central limita-se a verificar se a dependente do autor se enquadra como pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho remunerado, nos termos da legislação municipal, e, em caso positivo, se estão preenchidos os requisitos legais para concessão do auxílio-mensal, incluindo a análise da legalidade do indeferimento administrativo.

O art. 133 da LC 31/2013 concede o auxílio mensal ao servidor cujo filho, enteado, tutelado ou curatelado seja pessoa com deficiência física ou mental, incapacitada para o trabalho remunerado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, a dependente [REDACTED] possui diagnóstico de síndrome demencial severa (CID F03), com comprometimento neurocognitivo importante, incapacidade funcional total, dependência absoluta para autocuidados e impossibilidade de gestão dos atos da vida civil.

Tais condições constam de laudos médicos especializados e exames clínicos juntados aos autos e, sobretudo, de laudo pericial judicial minucioso produzido no processo de curatela, o qual concluiu pela incapacidade absoluta da examinada para os atos de natureza patrimonial e negocial, reconhecendo a necessidade de curatela definitiva.

A legislação municipal equipara expressamente o curatelado ao filho para fins de concessão do benefício, com fundamento na dependência econômica e na proteção integral da pessoa com deficiência.

Desse modo, presentes os seguintes requisitos:

- (a) deficiência em caráter permanente, com impedimento de longo prazo;
- (b) incapacidade laborativa plena;
- (c) dependência econômica e jurídica;
- (d) curatela judicialmente deferida

Nesse caso, a negativa administrativa mostra-se ilegítima, pois foi proferida sem perícia presencial, apesar de a lei prever expressamente essa possibilidade quando necessária.

Ademais, o laudo administrativo é lacônico, imotivado e desprovido de fundamentação técnica, contrariando laudos médicos especializados apresentados pelo autor, o que viola o dever de motivação, o devido processo legal administrativo e razoabilidade.

Assim, a prova dos autos é robusta e uníssona no sentido de que a dependente do autor se encontra em situação de grave limitação funcional, enquadrando-se plenamente na definição de pessoa com deficiência trazida pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja aplicação analógica se mostra pertinente.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, demonstrados o direito material e a ilegalidade do indeferimento administrativo, o pedido deve ser acolhido, confirmando-se a tutela antecipada.

Quanto ao valor do benefício, a legislação municipal não deixa margem de dúvida: o art. 88 da Lei Orgânica do Município de Araras estabelece expressamente que o auxílio mensal devido ao servidor com dependente com deficiência deve corresponder a 1 (um) salário mínimo vigente na região, expressão que, no âmbito do Estado de São Paulo, refere-se ao salário mínimo estadual, e não ao piso federal.

A norma municipal adotou deliberadamente o parâmetro regional, conferindo maior proteção social ao grupo destinatário, razão pela qual não é juridicamente possível reduzir o valor para o mínimo nacional sem violar a legalidade estrita e o princípio da norma mais protetiva. Assim, o benefício deve ser pago exatamente no patamar definido pelo legislador local, qual seja, o salário mínimo estadual, atualmente fixado pelo Governo do Estado de São Paulo.

No tocante ao pagamento das parcelas retroativas, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, efetuado em 10/12/2024, ocasião em que o direito já estava plenamente constituído e comprovado pela documentação apresentada.

O benefício não nasce com a decisão judicial, mas sim com o preenchimento dos requisitos legais e com a provocação da Administração, que, todavia, indeferiu o pedido sem fundamentação idônea e sem realização da perícia presencial exigida pela legislação municipal.

A negativa injustificada não pode prejudicar o servidor, sob pena de se premiar a ineficiência administrativa. Dessa forma, impõe-se o pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do pedido administrativo, corrigidas e acrescidas de juros legais, restabelecendo-se integralmente a situação jurídica do autor.

Os juros de mora e a correção monetária observarão o seguinte:

a) Até 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021):

(i) Correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento da obrigação (art. 1º, §1º, da Lei 6.899/91);

(ii) Juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), pela taxa da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8.177/91), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação da Lei 11.960/2009, conforme decidido no Tema 810/STF (RE 870.947).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) A partir de 09/12/2021 (EC 113/2021, art. 3º):

(i) Incidência exclusiva da SELIC, acumulada mensalmente, como índice único para atualização monetária e compensação da mora, até o efetivo pagamento.

c) Após 09/09/2025 (EC 136/25):

(i) IPCA + 2% a.a. (ou Selic, se mais vantajosa), mas somente a partir da expedição do precatório/RPV.

(ii) Antes da expedição do precatório, aplica-se a sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 113/2021 de 09/12/2021, com atualização monetária pelo índice IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, e incidência de juros de mora, a partir da citação, pela taxa da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/2009) e conforme orientação firmada no Tema 810 do STF.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Confirmar a tutela de urgência já deferida, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio mensal previsto no art. 133 da LC 31/2013 e no art. 88 da Lei Orgânica do Município de Araras, em razão da deficiência e incapacidade laborativa de sua dependente [REDACTED];

b) Determinar ao réu SAEMA que mantenha o pagamento do benefício, no valor correspondente a 1 salário mínimo estadual, enquanto persistirem as condições autorizadoras;

c) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo (10/12/2024), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, considerando: (a) a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, CPC); (b) a ausência de elementos nos autos que infirmem tal presunção; (c) o caráter fundamental do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), cuja efetividade não pode ser comprometida por restrições econômicas; Assim, assegura-se à parte autora a isenção das despesas processuais e honorários, nos termos da lei.

Adverte-se que a concessão não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que porventura lhe foram ou forem impostas. Anote-se.

Eventual impugnação da parte contrária deverá observar o procedimento previsto no artigo 100,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“caput”, Lei 13105/15 (CPC).

Disposições finais:

Em primeiro grau não há condenação em custas e honorários de Advogado (art. 55, “caput”, Lei 9099/95).

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, “caput”, Lei 9099/95).

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, a partir de 01/01/2024 (Tabela 2 do Comunicado Conjunto nº 951/2023):

1) Taxa judiciária de ingresso de: a. 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, **quando NÃO se tratar de execução de título extrajudicial**; e b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, **quando se tratar de execução de título extrajudicial**;

2) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; e

3) Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc (**recolhidas na Guia FEDTJ**), e diligências do **Oficial de Justiça (recolhidas na guia GRD)**.

4) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras
FORO DE ARARAS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ANTÔNIO PRUDENTE, 322, ARARAS-SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

5) Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link abaixo:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), selecionando a categoria “Práticas Cartorárias e Distribuidores – Primeira Instância”.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Araras, 6 de fevereiro de 2026.

PAULO ROGERIO MALVEZZI
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA